



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.907877/2018-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.931 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** INTERTECHNE CONSULTORES S. A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS.**

Erro de fato no preenchimento de obrigações acessórias não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda, comprovadamente pago no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.931 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907877/2018-28

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 107-003.858, da 6ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.14/27), que homologou parcialmente a compensação declarada, conforme adiante descrito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- A suposta insuficiência do crédito apontada pela Fiscalização diz respeito ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte no Exterior aproveitado pela Impugnante para a quitação da estimativa de outubro de 2012 que, ao final do ano-calendário de 2012, compôs o Saldo Negativo do período.

- O crédito de Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela Impugnante é válido e suficiente para a homologação de todas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 42190.32395.040814.1.6.02-4137 e 11891.17284.240414.1.3.02-7628.

- A Autoridade Fiscal não confirmou integralmente os valores utilizados pela Impugnante para compor o Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, em especial, a parcela composta pelo IRRF no exterior utilizado no período de outubro/2012, no valor de R\$ 45.588,30, para quitar o tributo devido no mês, não homologando as compensações realizadas com base neste crédito.

- Ou seja, parte do importo retido no exterior foi compensado diretamente no mês de outubro de 2012 e, o saldo remanescente foi lançado diretamente na linha de imposto pago no exterior na Ficha 12 da DIPJ.

- A Impugnante foi intimada para apresentar esclarecimentos, bem como documentação que comprovasse a existência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, apurado por sua incorporada, Intertechne Estruturas (CNPJ n.º 13.633.476/0001-01), tendo apresentado todas as informações pertinentes à validade do crédito de SN IRPJ.

- A Autoridade Fiscal glosou parte dos créditos de IR no Exterior utilizados pela Impugnante, com a justificativa de que o valor apontado na apuração de outubro/12 (R\$ 45.588,30) era superior ao imposto de renda devido no período, o que não é o caso.

- Dentro das atividades desenvolvidas durante o ano-calendário de 2012, a Incorporada da Impugnante prestou serviços de engenharia à empresa “Construtora Norberto Odebrecht S.A.”, localizada no Equador.

- Tal atividade gerou para a Impugnante receita de exportação de serviços, a qual foi devidamente oferecida à tributação do IRPJ, bem como o seu pagamento pelo cliente no exterior sofreu a incidência de tributo retido na fonte quando da remessa internacional.

- Nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, o tributo pago no exterior, incidente sobre lucros auferidos e tributados no Brasil, é passível de compensação pelo contribuinte brasileiro, até o limite do imposto devido no Brasil pelo recebimento de tais montantes.

- O imposto retido constitui antecipação do devido ao final de um ano-calendário, podendo ser utilizado pelo contribuinte para fins de apuração das estimativas mensais e do ajuste do IRPJ (conf. Acórdão n.º 14-26907/2009), de acordo com a legislação de regência (art. 2º, inc. III, da Lei n.º 9.430, de 1996; art. 231, inc. III, do RIR/1999).

- O imposto de renda recolhido no exterior compõe o Saldo Negativo detalhado acima tanto na linha específica de imposto pago no exterior, quanto na linha de estimativas mensais. Isto porque, parte do importo retido no Equador foi compensado diretamente no balanço de suspensão e redução do mês de outubro de 2012 e, o remanescente que não foi utilizado para a quitação das antecipações mensais, foi lançado diretamente na linha de imposto pago no exterior, conforme segue:

IR pago no exterior compensado em Outubro/12	45.588,30
IR pago no exterior não compensado durante o ano	3.397,07
<b>Total IR pago no exterior</b>	<b>48.985,37</b>

- A legislação permite que o tributo pago no exterior seja compensado com o imposto devido no Brasil. Ainda, determina que o valor a ser compensado deve ser convertido em reais com base na taxa de câmbio correspondente na data de seu efetivo pagamento. É o que foi realizado pela Impugnante em 2012. Veja-se:

NF	IRRF USD	Tx Dolar	IRRF BRL
112/119	8.351,07	2,0256	16.915,93
120	15.747,73	2,0256	31.898,60
<b>Total</b>	<b>24.098,80</b>		<b>48.814,53</b>

- De acordo com o balancete da Impugnante, os valores referentes às notas fiscais de n.ºs 112, 119 e 120, que diziam respeito às exportações de serviços, foram recebidos no mês de outubro/2012. Deste modo, a Impugnante informou na Ficha 11 do mês de outubro da DIPJ, Linha 09, a compensação do imposto de renda retido no exterior.

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01 Base de Cálculo do Imposto de Renda	986.520,50
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	147.978,08
03.Adicional	78.652,05
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	1.779,36
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	172.369,32
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	6.893,15
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	45.588,30
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

- Os valores dos serviços prestados ao exterior foram devidamente levados à tributação, conforme pode ser verificado na ficha 06 A, da DIPJ, que corresponde a Demonstração do Resultado do Exercício e no somatório das notas fiscais emitidas.

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03 Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04 Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	7.048.487,05
06 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	256.921,46
07 Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08 Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09 Receita da Atividade Rural	

NF	Valor
112	40.286,80
119	34.037,72
120	138.655,35
<b>Total NFs em discussão</b>	<b>212.979,87</b>
Fatura emitida em Dez	43.941,59
<b>Ficha 06A</b>	<b>256.921,46</b>

- O IRPJ devido sobre o montante recebido (R\$ 212.979,87) é equivalente a aproximadamente R\$ 53 mil (aplicação da alíquota de 15% de IRPJ acrescido do adicional de 10%). O imposto devido no Brasil pela exportação do serviço, portanto, excede ao valor do tributo retido no exterior (R\$ 48.985), legitimando com isto a sua compensação integral com o tributo devido localmente.

- Deste modo, a Impugnante sofreu a retenção na fonte do imposto de renda no valor equivalente a USD 24.098,80, conforme comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora com tradução juramentada, que convertido pela taxa de câmbio de R\$ 2,0256, representa o total de R\$ 48.814,53, informado na DIPJ, sendo parte para a compensação da antecipação devida em outubro/2012 e, o remanescente diretamente na composição do SN do período.

- A Receita Federal do Brasil já se pronunciou sobre o tema, por meio da Solução de Consulta n.º 164/2007, no sentido de que o limite para utilização do imposto retido no exterior é em relação ao imposto de renda incidente no Brasil sobre as referidas prestações de serviços.

- Uma vez que as parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 podem ser devidamente comprovadas, não há motivos para que o crédito informado no PER/DCOMP de n.º 42190.32395.040814.1.6.02-4137 não seja integralmente validado, o que garantiria a homologação do PER/DCOMP de n.º 11891.17284.240414.1.3.02-7628.

A DRJ argumenta que:

No caso ora examinado, verifica-se que autoridade fiscal da DRF/Curitiba reconheceu apenas parcela no valor original de R\$ 14.718,27 do montante de R\$ 60.306,57 indicado como direito creditório demonstrado no PER/DCOMP n.º 42190.32395.040814.1.6.02-4137 e, por isso, homologou apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11891.17284.240414.1.3.02-7628 e concluiu que não havia valor a ser restituído por meio do primeiro PER/DCOMP.

Como indicado no Despacho Decisório, a referida autoridade fiscal entendeu que, em relação à composição do direito creditório (saldo negativo de IRPJ do AC 2012), só teria restado confirmada a parcela de R\$ 3.397,07 em relação ao montante de R\$ 48.985,37, informado pela contribuinte no PER/DCOMP a título de imposto pago no exterior:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	48.985,37	124.947,96	87.108,88	0,00	0,00	0,00	261.042,22
CONFIRMADAS	3.397,07	124.947,96	87.108,88	0,00	0,00	0,00	215.453,92

Nos anexos que compõem o Despacho Decisório disponibilizados à contribuinte (Análise das Parcelas de Crédito), consta a seguinte informação: “Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo n.º 10010.035140/0318-51, fls. 1 a 367”.

Compulsando-se o Relatório Fiscal constante às fls. 361/367 do referido processo n.º 10010.035140/0318-51, é possível constatar que a autoridade fiscal da DRF/Curitiba considerou comprovada a retenção do Imposto no exterior no montante equivalente a R\$ 48.814,53, mas entendeu que apenas a parcela de R\$ 3.397,07, deduzida no ajuste do ano-calendário de 2012 (Ficha 12A da DIPJ), teria sido utilizada corretamente. Aquela autoridade entendeu que a parcela restante, no valor de R\$ 45.588,30, não teria sido corretamente utilizada na dedução da estimativa apurada como devida no mês de outubro de 2012 e, por isso, não a considerou na composição do saldo negativo. Segundo ela, “o IR pago no exterior só tem a sua correta utilização na compensação com o imposto de renda devido no Brasil, no encerramento do

período de apuração, com a determinação do lucro real, pois só neste ponto os cálculos necessários à aferição da correta utilização são possíveis” (item 7.1 do Relatório Fiscal aludido).

Uma vez que a autoridade fiscal da DRF jurisdicionante já considerou comprovada a retenção do Imposto no exterior no montante equivalente a R\$ 48.814,53, cabe apreciar se a utilização da parcela de R\$ 45.588,30 na dedução da estimativa apurada como devida no mês de outubro de 2012 estaria correta.

Nesse sentido, vale transcrever o art. 26 da Lei n.º 9.249 de 1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Grifei.)

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Grifei)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que o imposto de renda pago no exterior pode ser compensado com o imposto de renda no Brasil incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real e isso só é possível no encerramento do período de apuração. Não pode ser compensado com a estimativa apurada no mês de outubro de 2012, como fez a contribuinte. Correto, portanto, o entendimento da autoridade fiscal da DRF-Curitiba.

A recorrente foi cientificada em 26/05/2022 (fl.217) e apresentou o seu recurso voluntário em 22/06/2022 (fl.219).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alegou que, na declaração de voto, o julgador Ricardo Araújo de Oliveira concordou com o seu entendimento, ou seja, as receitas foram devidamente tributadas e que houve a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário.

Em resumo reitera os argumentos adotados em sede de MI:

- Parte do imposto retido no Equador, foi compensado diretamente no balanço de suspensão e redução, do mês de outubro de 2012 e o restante lançado diretamente na linha de imposto pago no exterior (acima demonstrado);
- A receita decorrente da exportação de serviços foi oferecida à tributação;
- Houve a devida comprovação dos fatos acima e que os lançamentos contábeis efetuados estão em consonância com a legislação tributária, em especial, ao disposto no item art. 14, §2º, da IN SRF n.º 213/2002.

A seguir, aduz que o eventual erro no preenchimento da obrigação acessória não lhe retira o direito em função do princípio da Verdade Material (cita a doutrina e jurisprudência deste CARF) e finaliza:

Cumpre, também, salientar que há flagrante descumprimento ao dever funcional do agente da administração, com a merecida vênia, uma vez que, na hipótese de identificar possíveis divergências que possam culminar no indeferimento do direito postulado pelo contribuinte, lhe incumbe converter a análise em diligência com o ímpeto de determinar a apresentação de documentos e elucidações necessárias para evidenciar de maneira inequívoca do crédito, conforme ao art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011:

...

O dever funcional de instrução encontra-se igualmente prescrito no art. 161, da IN RFB 1.717/2017, conforme adiante (grifou-se):

...

As circunstâncias concernentes ao caso concreto revelam que a administração tributária nega devoção aos princípios em análise, o que torna a necessidade de reforma do despacho decisório combatido imperativo de justiça.

...

Requer:

- a) A suspensão da exigibilidade dos valores suspostamente compensados a maior, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) A reforma do r. decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido a totalidade do direito creditório requerido, bem como a homologação total das Declarações de Compensação transmitidas;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 151, inciso III, do CTN, dispõe que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim, em resposta ao requerimento da recorrente, fica suspensa, automaticamente, a exigência de eventual crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos na esfera administrativa.

Em relação ao mérito, a legislação em vigor dispõe que (art. 26 da Lei 9.249/1995) dispõe que:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais

As regras para compensação do imposto pago no exterior, por sua vez, estão previstas na Instrução Normativa SRF n.º 213/2002, como segue:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

**II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.** (grifei)

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

**§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.** (grifei)

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

**§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.** (grifei)

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

Baseado nas normas acima transcritas, não me parece fazer sentido nem glosar a totalidade do imposto pago no exterior e nem considerá-lo integralmente como crédito, sem que se efetue os cálculos previstos na IN RFB 213/2002.

Não resta dúvida que a recorrente não deveria ter indicado a dedução do imposto pago no exterior do valor da estimativa calculada para o mês de outubro e sim somente no encerramento do ano-calendário. Assim, verifica-se ter havido uma insuficiência no recolhimento da estimativa daquele mês, posto não ter havido uma compensação, propriamente dita, como bem anotado na declaração de voto. No caso, seria aplicável a multa isolada de 50%, sobre o valor do pagamento, que deixou de ser efetuado, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996.

Por outro lado, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que o contribuinte não deveria ser prejudicado pelo erro cometido.

Nesta linha de entendimento, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Caso a recorrente tivesse feito a dedução, somente ao fim do período-base, teria apurado saldo positivo do imposto, nos termos da IN, portanto, ser-lhe-ia facultado deduzir, o imposto pago no exterior.

O valor da receita considerada foi de R\$256.735,65, cujo imposto correspondente, equivaleria a R\$64.230,37 (25%), conforme o inciso II, ao artigo 14, da IN SRF 213/20002. Assim, o valor do imposto, pago no exterior, seria passível de compensação naquele ano-calendário de 2012, conforme a DIPJ anexada, já que teríamos a apuração de imposto devido (sem a inclusão da receita), no valor de R\$139.902,36, como segue:

Imposto sobre o lucro real	200.735,65
Adicional	3.397,07
Imposto sobre a receita do exterior (25%)	-64.230,37
Imposto devido	139.902,36

Como o imposto pago no exterior foi de R\$45.588,30, entendo ser perfeitamente cabível o aproveitamento do crédito no encerramento do período-base, levando-se em consideração que houve a devida comprovação nos termos das regras em vigor.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional, no valor retro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 10 do Acórdão n.º 1001-002.931 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907877/2018-28